

No nosso encontro anterior, analisamos o início e o desenvolvimento do processo legislativo, vendo como uma "propositura" (ideia) se transforma em um "projeto de lei" após a aprovação pelas duas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado).

Agora, vamos analisar a fase final: o que acontece quando esse projeto de lei retorna ao Presidente da República. Esta etapa é regida pela competência privativa descrita no **Artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal (CF/88)**.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - **sancionar, promulgar e fazer publicar** as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos** para sua fiel execução;

Vamos dissecar essa competência em duas partes: (1) a conclusão da lei e (2) o poder de regulamentá-la.

A Teoria da Norma Jurídica: A "Escada Pontiana"

Para entender os atos de sancionar, promulgar e publicar, precisamos recorrer à teoria da norma jurídica, celebremente desenvolvida no Brasil por **Pontes de Miranda** e sua "Escada Pontiana".

Segundo essa teoria, toda norma jurídica passa por três planos (degraus) para ter plena força:

1. **Plano da Existência:** A norma *existe* no ordenamento jurídico? (É uma questão ontológica: "está ou não está no direito brasileiro?").
2. **Plano da Validade:** A norma, que já existe, foi criada corretamente? Ela é compatível com as normas superiores (especialmente a Constituição)?
3. **Plano da Eficácia:** A norma, que existe e é válida, tem *potência* para produzir seus efeitos no mundo real?

Sancionar, Promulgar e Publicar: Os Degraus em Ação

Os atos do Presidente da República se encaixam perfeitamente nessa teoria:

Sanção e Promulgação (Plano da Existência)

Quando o projeto de lei chega ao Presidente, ele realiza a sanção e a promulgação:

- **Sanção (Art. 66 da CF/88):** É o ato de concordância do Presidente. É o "sim" do Chefe do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo. (A alternativa seria o *Veto*, que é a rejeição).
- **Promulgação:** Este é o ato que, de fato, "põe a norma para dentro do guarda-roupa" do ordenamento jurídico. A promulgação atesta formalmente que o processo legislativo foi cumprido e que a lei agora **existe** no mundo jurídico.

Correção da Aula: *Sancionar* é o ato de concordância (aquiescência). *Promulgar* é o ato que atesta a existência. Na prática, ambos são vistos como complementares para consolidar a **existência** da lei.

Publicação (Plano da Eficácia)

Uma lei pode existir e ser válida, mas ainda não produzir efeitos. A **publicação** (geralmente no Diário Oficial da União) é o ato que dá conhecimento público da nova lei à sociedade.

A publicação é o gatilho para a **eficácia**. É a partir dela que se inicia a contagem do prazo de *vacatio legis* (o período entre a publicação e a entrada em vigor). Após esse prazo, a lei se torna eficaz e *exigível* de todos.

No plano da eficácia, a teoria distingue:

- **Aplicabilidade:** A norma não é "barrada" por outras normas do sistema. Ela é tecnicamente aplicável.
- **Efetividade:** A sociedade de fato aceita e obedece à norma.

Jurisprudência (Teoria): O STF já indicou (como mencionado na transcrição) que para uma norma ser considerada eficaz, basta que ela tenha *aplicabilidade*, mesmo que sua *efetividade* (aceitação social) seja baixa.

Exemplo: A lei de combate à pirataria. Ela tem baixa *efetividade* (muitos a descumprem), mas tem total *aplicabilidade* (o sistema jurídico permite sua aplicação forçada). Portanto, ela é considerada eficaz.

O Plano da Validade e o Controle do STF

O segundo degrau, a **validade**, questiona se a norma "existe de maneira correta". Uma norma pode ser inválida por:

- **Nulidade Relativa:** Um erro superável, que pode ser corrigido (convalidado) ou reinterpretado (ex: por *mutação constitucional*).
- **Nulidade Absoluta:** Um erro fundamental e insuperável (ex: uma lei que viola diretamente uma cláusula pétreia).

Jurisprudência (Controle de Constitucionalidade): Quando o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)**, declara uma lei inconstitucional, ele está atestando uma **nulidade absoluta**. Embora seja uma análise do plano da *validade*, o efeito prático é a retirada da norma do ordenamento, afetando, em última instância, sua *existência*.

O Poder Regulamentar: "Fiel Execução" da Lei

A segunda parte do Art. 84, IV, trata dos **decretos e regulamentos**. Estes são o "Poder Regulamentar" do Executivo.

- **Finalidade:** As leis são, por natureza, abstratas e gerais. O legislador não consegue prever todas as minúcias da aplicação prática. Os decretos e regulamentos servem para dar "profundidade" e "esmiuçar" a lei, permitindo sua **fiel execução**.
- **Hierarquia:** São normas secundárias. Elas existem *para* fazer a lei funcionar, e não para si mesmas.

Exemplo: A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) proíbe o uso e tráfico de "drogas". Mas o que é "droga"? A lei não lista. É um ato do Poder Executivo (uma Portaria da ANVISA, que tem força de regulamento) que define quais substâncias são consideradas entorpecentes proibidos. A portaria está dando "fiel execução" à lei.

A Limitação Fundamental: Não Inovar

O ponto crucial do poder regulamentar é que ele **não pode inovar** no ordenamento jurídico. Ou seja, um decreto não pode criar direitos, impor obrigações, proibições ou punições que já não estejam previstas, ao menos em essência, na própria lei.

Quem inova é a **lei**. O decreto apenas a executa.

Jurisprudência (Limites do Poder Regulamentar): O STF é rigoroso na guarda desse princípio. No julgamento da **ADI 4.176/DF**, o Tribunal reafirmou que o poder regulamentar do Presidente da República (Art. 84, IV) destina-se *exclusivamente* a "produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei".

Se um decreto *extrapola* os limites da lei, criando obrigações não previstas nela, ele viola diretamente o **Princípio da Legalidade** (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de *lei* - Art. 5º, II da CF/88) e o princípio da separação dos poderes (Art. 2º da CF/88).

(Nota: Existe uma exceção a essa regra de não inovação, os chamados "decretos autônomos" do Art. 84, VI, que analisaremos futuramente).